

RESOLUÇÃO CAMEX Nº 36 , DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no exercício da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 6º do Decreto nº 3.981, de 24 de outubro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 11.3 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, com fundamento no que dispõe o art. 9º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995 e alterações, e no § 4º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995,

RESOLVE, *ad referendum* da Câmara:

Art. 1º Manter em vigor os direitos *antidumping* aplicados às importações de pneumáticos novos de borracha para bicicleta, exceto pneus especiais à base de *kevlar* ou *hiten*, classificados nos itens 4011.50.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, por meio da Portaria Interministerial MICT/MF nº 19, de 12 de dezembro de 1997, publicada no D.O.U. de 2 de janeiro de 1998, conforme a seguir indicado, enquanto perdurar a investigação para fins de revisão, aberta pela Circular SECEX nº 60, de 18 de dezembro de 2002.

País	Empresa	Direito Antidumping Definitivo <i>Ad Valorem</i>
China, República Popular	Todas	66,57%
Índia	Deepak International Pvt. Ltd.	31,83%
	Goving Rubber Ltd.	119,53%
	Ralco Exports	107,38%
	Outras	119,53%
Tailândia	Hwa Fong Rubber Co. Ltd.	58,49%
	Vee Rubber International Co. Ltd.	37,59%
	Outras	58,49%
Taipé Chinês	Cheng Shin Rubber Ind. Co. Ltd.	4,78%
	Hwa Fong Rubber Co. Ltd.	94,64%
	Kenda Rubber Industrial Co. Ltd.	45,99%
	Super East Industrial Co. Ltd.	81,87%
	Outras	94,64%

Art. 2º Reconhecer a existência de indícios no sentido de que a extinção do direito *antidumping* levaria muito provavelmente à continuação ou retomada do *dumping* e do dano dele decorrente, nos termos do disposto no § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o encerramento da revisão referida no art. 1º, nos termos do disposto no § 3º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995.

SERGIO SILVA DO AMARAL